



PARECER Nº 008/2024, NO PROJETO DE LEI N.º 007/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS E

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI N° 007/2024

**Autoria:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatoria:** Vereador Urbano Macedo Guimarães

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 007/2024, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, institui o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas e dá outras providências."*

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos financeiros e orçamentários e assuntos relacionados a saúde, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.



Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)



Compete, ainda, a Comissão de Educação e Saúde, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso IV, alínea “e e f” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

IV- Educação e Saúde:

(...)

e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;

f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação e doenças endêmicas e imunizações;

(...)

## 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Ressalta-se, ainda, que compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições a identificação e o controle dos fatores determinante e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e aos portadores de deficiências, nos termos do artigo 210, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:



Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

Assim, *a priori*, não vislumbramos qualquer ilegalidade capaz de obstar o prosseguimento da matéria aqui discutida, no seu âmbito formal.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, não podemos deixar de ressaltar-se sua importância, pois o Executivo visa criar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, inclui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. Nos termos da mensagem encaminhada pelo Prefeito, a proposta busca criar o conselho como órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, fundador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município, que segundo o Executivo, será acompanhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Segundo mensagem encaminhada pelo Prefeito, será criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município.

Por fim, o Executivo destaca que a matéria atende as recomendações contidas no Incluso Ofício Circular nº 04/2024 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos das Pessoas Idosas no cadastro nacional perante o Ministério Público dos Direitos Humanos e Cidadania.



## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 007/2024.

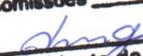
Natalândia-MG, 10 de junho de 2024.

  
Vereador Urbano Macedo Guimarães  
Relator



() Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do relator em único turno, por ( 8 ) Votos favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções.

Sala das Comissões 10 / 06 / 2024

  
Presidente da Comissão